



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1479666 - AL (2012/0092496-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
AGRAVADO : ASCANIO CASADO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA AZEVEDO MARTINS
AGRAVADO : CARMEN SILVIA KUNZLER
AGRAVADO : DILMA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO : ELIANA WANDERLEY DE SANTA RITA
AGRAVADO : FLORISVALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SILVA FREITAS
AGRAVADO : MARIA ELZA DE MORAIS
AGRAVADO : RAQUEL PATRIOTA COTA BASTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S) -
AL006088

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
INTERES. : ASCANIO CASADO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
INTERES. : CARMEN LÚCIA AZEVEDO MARTINS
INTERES. : CARMEN SILVIA KUNZLER
INTERES. : DILMA CARVALHO PEREIRA
INTERES. : ELIANA WANDERLEY DE SANTA RITA
INTERES. : FLORISVALDO PEREIRA SANTOS
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SILVA FREITAS
INTERES. : MARIA ELZA DE MORAIS
INTERES. : RAQUEL PATRIOTA COTA BASTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE - AL006088

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1.235.513/AL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal de Alagoas, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, os quais foram

parcialmente providos, por maioria, pelo Tribunal **a quo**, determinando a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. O Recurso Especial dos exequentes foi provido, a fim de afastar a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III. A jurisprudência do STJ, "em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a compensação dos reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 não pode ser alegada unicamente na fase de execução de sentença se o título executivo não fez ressalva alguma ao reajuste ao pagamento do reajuste de 28,86%. 'Somente pode ser alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada' (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012)" (STJ, AgInt no REsp 1.297.892/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2018).

IV. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de "ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ" (STJ, REsp 1.327.087/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/11/2013), ou seja, de que "é absolutamente adequada a reavaliação da matéria fático-probatória descrita no aresto recorrido e, conseqüentemente, a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem" (STJ, REsp 1.326.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017).

V. Percebe-se, das razões recursais, que a irresignação da parte ora agravada, no Recurso Especial, dirigiu-se a erro jurídico que teria sido cometido pelo acórdão recorrido, que, com exatidão, delineou as circunstâncias fáticas da causa, já que o Tribunal de origem reconheceu que a compensação dos reajustes não foi prevista no título exequendo, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.666 - AL (2012/0092496-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento Recurso Especial, "a fim de afastar a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofensa à coisa julgada".

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o recurso da parte contrária esbarra no óbice da súmula 7 do STJ".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso, com imposição de multa.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.666 - AL (2012/0092496-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
AGRAVADO : ASCANIO CASADO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA AZEVEDO MARTINS
AGRAVADO : CARMEN SILVIA KUNZLER
AGRAVADO : DILMA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO : ELIANA WANDERLEY DE SANTA RITA
AGRAVADO : FLORISVALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SILVA FREITAS
AGRAVADO : MARIA ELZA DE MORAIS
AGRAVADO : RAQUEL PATRIOTA COTA BASTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) -
AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S)
- AL006088
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
INTERES. : ASCANIO CASADO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
INTERES. : CARMEN LÚCIA AZEVEDO MARTINS
INTERES. : CARMEN SILVIA KUNZLER
INTERES. : DILMA CARVALHO PEREIRA
INTERES. : ELIANA WANDERLEY DE SANTA RITA
INTERES. : FLORISVALDO PEREIRA SANTOS
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SILVA FREITAS
INTERES. : MARIA ELZA DE MORAIS
INTERES. : RAQUEL PATRIOTA COTA BASTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) -
AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE - AL006088

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1.235.513/AL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela Universidade Federal de Alagoas, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, os quais foram parcialmente providos, por maioria, pelo Tribunal **a quo**, determinando a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. O Recurso Especial dos exequentes foi provido, a fim de afastar a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de

ofensa à coisa julgada.

III. A jurisprudência do STJ, "em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a compensação dos reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 não pode ser alegada unicamente na fase de execução de sentença se o título executivo não fez ressalva alguma ao reajuste ao pagamento do reajuste de 28,86%. 'Somente pode ser alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada' (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012)" (STJ, AgInt no REsp 1.297.892/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2018).

IV. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de "ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ" (STJ, REsp 1.327.087/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/11/2013), ou seja, de que "é absolutamente adequada a reavaliação da matéria fático-probatória descrita no aresto recorrido e, conseqüentemente, a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem" (STJ, REsp 1.326.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017).

V. Percebe-se, das razões recursais, que a irresignação da parte ora agravada, no Recurso Especial, dirigiu-se a erro jurídico que teria sido cometido pelo acórdão recorrido, que, com exatidão, delineou as circunstâncias fáticas da causa, já que o Tribunal de origem reconheceu que a compensação dos reajustes não foi prevista no título exequendo, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão ora agravada reconsiderou decisão anterior, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofensa à coisa julgada, aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo interno (fls. 1.129/1.143e), interposto por ASCÂNIO CASADO DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR e outros, mediante o qual se impugna decisão, de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial, ante os óbices das **Súmulas 7/STJ** e 283/STF.

Sustenta a parte agravante que:

'MATÉRIA DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ

26. Como visto, o mérito do Especial em exame se volta contra acórdão que divergiu frontalmente da orientação jurisprudencial desse C. STJ, já concretizada em sede de Recurso Repetitivo.

27. **Assim como se se julgou no Repetitivo 1.235.513/AL, o enfrentamento das razões recursais nem de longe ensejam o revolvimento do acervo fático probatório dos autos.** Trata-se de caso clássico de matéria de direito, que para sua análise revela-se bastante a moldura fático-jurídica desenhada no acórdão recursado.

28. **Para se demonstrar a desnecessidade do revolvimento do acervo fático dos autos, calha transcrever excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que de plano indica o ponto de direito controvertido a ser dirimido, reconhecendo inequivocamente que o título exequendo não previu a compensação.** Confira-se a síntese do acórdão que acolheu os embargos à execução, atacado no Especial (e-STJ Fl.531):

(...)

29. É de se registrar que o acatamento da compensação sem a reconhecida previsão no título exequendo ensejou julgamento não unanime na Corte Regional, tendo sido proferido voto em sentido contrário, no qual se aduziu o seguinte, (e-STJ Fl.540):

(...)

30. Como visto, o próprio acórdão recursado cuidou de deixar consignado o balizamento do objeto litigioso, contido nos embargos à execução que julgou, isto é, o acolhimento de compensação não

prevista no título exequendo, concluindo que tal medida não violaria a coisa julgada.

31 Assim, para o julgamento do presente recurso especial é suficiente a verificação dos fundamentos do aresto recorrido, sendo absolutamente desnecessária a análise do título exequendo ou qualquer incursão no acervo fático da lide.

32. Cabe destacar, em reforço, que a ausência de previsão da compensação no título exequendo, constitui ponto incontroverso e cabalmente admitido pelas partes, assim como, de resto, já admitido no aresto recorrido.

(...)

33. Desta forma, a decisão que negou trânsito ao Especial ao asseverar que a revisão das conclusões do acórdão **a quo**, acerca da violação de coisa julgada, depende de análise fático-probatória dos autos, em destaque do próprio título executivo com o acórdão recorrido, incorreu em manifesto equívoco.

34. Com efeito, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que a compensação não foi prevista no título exequendo. Assim, não há necessidade de ingressar na análise das provas para adoção do entendimento pacificado nesta Corte Superior quanto à impossibilidade de se determinar a compensação em sede de embargos à execução, sem que o título exequendo a preveja, sob pena de afronta à coisa julgada. Inaplicável, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

35. Essa conclusão coincide com aquela traçada pelo próprio aresto que julgou o REsp Repetitivo 1.235.513/AL, cujo voto condutor, com propriedade, analisou o tema de ser jurídica a matéria nele versada. Confira-se:

(...)

36. Portanto, assim como consignado no próprio aresto que julgou o REsp 1.235.513, também aqui, como foi francamente alegado nas razões do Especial e do agravo interno, absolutamente ignoradas, o aresto recursado, confessadamente, determinou a compensação do reajuste de 28,86%, com os aumentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sem que para tanto tenha havido, declaradamente, previsão no título exequendo.

37. Como se verifica, a matéria a ser enfrentada no presente Especial, conforme constou do próprio acórdão recursado, em nada pressupõe a análise de provas e fatos e limita-se ao enfrentamento da questão jurídica a saber se viola a coisa julgada a compensação do reajuste de 28,86% com aumentos concedidos administrativamente, sem qualquer previsão no título executivo judicial?

38. Indubitavelmente, a resposta é afirmativa, nos moldes como decidido no REsp 1.235.513, cuja tese jurídica está enunciada no Tema 476/STJ. Ali assim como aqui não é necessário o revolvimento

fático, e nem o cotejamento do título executivo com o acórdão recorrido, haja vista que fatos são incontroversos e estão previamente inseridos na moldura fática do aresto recorrido.

Como visto acima, **o próprio acórdão recorrido deixa consignada a ausência da ordem de compensação no referido título, pelo que apenas o exame do suporte fático que embasa o acórdão recorrido é suficiente para o deslinde do feito, sendo absolutamente imprópria a aplicação da Súmula 07/STJ.**

Nesse sentido:

(...)

39. Conforme exsurge cristalino, o acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, sem que houvesse, reconhecidamente, a determinação no título executivo que assegurou a implementação do reajuste. Esse dado está plenamente consignado e admitido no acórdão e na manifestação das partes, não havendo sobre ele qualquer necessidade de revolvimento fático.

40. Tanto assim o é que esta Corte Superior, conheceu e proveu o anterior REsp 1.235.513/AL, sem qualquer objeção fática. Nesse sentido, cumpre citar a introdução do voto condutor do acórdão ali proferido, onde se reconhece se o tema eminentemente de direito:

(...)

41. Assim, a decisão ora agravada, com as devida vênias, está a produzir verdadeira insegurança e instabilidade jurídicas na medida em que, enfrentando recurso idêntico, até então sobrestado em aguardo da tese a ser fixada pelo STJ, estabelece conclusão absolutamente discrepante da sua linha de decidir, obstando o seguimento do Especial sob o pálio da Súmula 07.

42. Aqui, calha indicar diversos julgados desse C. STJ, que - assim como o presente recurso, originaram-se do mesmo feito na origem -, receberam provimento dessa C. Corte Superior. São eles: RESp 1513740/AL; RESp 1205237/AL; RESp 1033803/AL; RESp 1497006/AL; RESp 1514450/AL; RESp 1536747/AL; RESp 968643/AL; RESp 1517224/AL; RESp 1510009/AL; RESp 1153642/AL; RESp 1526463/AL; RESp 1492637/AL; RESp 1518275/AL; RESp 1421677/AL; RESp 1495168/AL; RESp 1504087/AL; RESp 1497053/AL; RESp 1479578/AL; RESp 1509625/AL; RESp 1618608/AL; RESp 1518299/AL e RESp 1494024/AL, RESp 1.535.933/AL e 1420940/AL, dentre outros, que de igual forma originaram-se da execução fundamentada no mesmo título que originou o REsp 1.235.513/AL (repetitivo), acima referido, portanto, com as mesmíssimas circunstâncias fático-jurídicas do Especial ora submetido à apreciação de V. Exa.

43. Nesse sentido, destaque-se que V. Exa., inclusive, relatou o AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.780/AL proferindo decisão pelo

conhecimento e provimento do recurso. Confira-se a decisão que em tudo se amolda ao caso em exame:

(...)

44. Com efeito, diferentemente do desate dos sobreditos Especiais, o recurso ora em exame recebeu ineditamente decisão de não conhecimento por aplicação da Súmula 07/STJ.

Evidentemente se trata de uma decisão que está a merecer reforma para que se cumpra a função constitucional uniformizadora dessa C. Corte Superior, evitando-se assim a produção de decisões díspares ante casos absolutamente idênticos.

45. Desta forma, se não se conhecer do presente especial, estar-se-á materializando um julgado que desobedece, expressamente, à pacífica orientação jurisprudencial firmada por esse C. STJ, sob o equivocado óbice da Súmula 07/STJ.

46. A discrepância do julgamento desenvolvido nos presentes autos, especificamente, no aresto embargado, exsurge também dos judiciosos precedentes analisados no cotejo analítico, meticulosamente desenvolvido nas razões dos Especial, eis que o especial também foi interposto com base na aliena 'c' do inciso II do art. 105, da CF/88. Todavia, as razões recursais ali lançadas foram integralmente desconsideradas, ao fundamento de que a análise da divergência também demandaria o reexame de fatos e provas. Como já visto, a análise de matéria fático probatória é absolutamente desnecessária. Por tal razão é que o presente agravo também se justifica em face da ausência de análise do cabimento do Especial, com base na sobredita alínea.

47. Cabe deixar registrado, ainda, que, diferentemente do que consta na decisão agravada, no caso em exame, não há qualquer necessidade de análise de documentação produzida pela Contadoria Judicial da Corte Regional. A referência que consta do acórdão recorrido no presente Especial àquele órgão, diz respeito tão somente ao cálculo o que foi efetivado após o indevido acatamento da compensação pelo TRF5, Tal referencia sequer constitui fundamento do acórdão, mas apenas uma referencia fática a um cálculo realizado, que é um posterius à discussão aqui travada. Portanto, antecede a essa matéria o ponto jurídico que efetivamente deve ser enfrentando, isto é, a possibilidade de compensação em sede de embargos à execução sem a que para tanto tenha havido a previsão no título exequendo, sobre o qual à luz dos julgados desse C. STJ, não atrai a Súmula 07/STJ.

48. Com efeito, para que se afastem quaisquer dúvidas, registre-se que aqui não está em debate, como é a hipótese de outros feitos, o critério e a metodologia da compensação, efetivada na origem pela Contadoria judicial do TRF5, o que ensejaria inexoravelmente a aplicação da Súmula 07.

49. No Especial não se questiona a compensação em si, mas a

possibilidade de ser ela alegada em embargos à execução, sem que tenha havido a previsão no título exequendo. Assim, está em discussão a determinação de compensação, cuja efetivação viola a coisa julgada que não a previu. Sob tal perspectiva descabe a análise de qualquer laudo contábil ou documento equivalente. A matéria é essencialmente de direito. Assim, por esse aspecto, a decisão também merece reforma.

50. Cumpre registrar, ainda, que ao se manter a indevida aplicação da Súmula 07/STJ ao caso em exame, triunfará uma decisão que discrepa absolutamente da tese jurídica fixada por esse C. STJ e que por assim ser, viola diretamente a lei federal e, no caso, a garantia da coisa julgada' (fls. 1.135/1.141e).

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 1.113/1.122e.

Passo, novamente, à análise do Recurso Especial.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ASCÂNIO CASADO DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR e outros, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ÍNDICE DE 28,86%. ABATIMENTO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS Nº 22.307-DF. CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA UFAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTE (EEX nº 157 - AL).

1 - A concessão do índice de 28,86% aos servidores públicos civis federais por decisão judicial tem por objetivo estender o reajuste inicialmente deferido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tudo isso em observância ao disposto no art. 37, X, da CF/88, em sua redação anterior à EC nº 19/98;

2 - O STF, após o julgamento dos embargos de declaração no RMS nº 22.307-DF, pacificou o entendimento de que devem ser abatidos no referido índice eventuais valores decorrentes de reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, conforme disciplina a Súmula nº 672, da citada Corte Constitucional;

3 - É de elementar sabença que, em sede de execução, pode ser alegado o cumprimento total ou parcial do julgado, não significando tal procedimento macula à coisa julgada;

4 - Na verdade, o abatimento dos valores já concedidos administrativamente no índice de 28,86%, ainda que em sede de execução, não constitui afronta à coisa julgada, até porque a imutabilidade do referido cânone constitucional não abrange os

fundamentos de fato e de direito que serviram de premissa à decisão, atingindo apenas o dispositivo do julgamento;

5 - No caso em tela, tem-se a chamada objeção de pagamento, ainda que em um sentido lato sensu, e o que se discute não é a condenação em si, mas sim o valor da mesma, não sendo razoável permitir-se receber mais uma vez o que já foi pago, sob pena de acobertar-se o chamado enriquecimento sem causa;

6 - Registre-se ainda que matéria idêntica a esta foi recentemente objeto de deliberação do Plenário deste Regional, o qual, no julgamento dos Embargos à Execução em Execução de Sentença em Ação Rescisória nº 157 - AL (DJ: 02/04/2008, pagina: 802), também desta relatoria, ratificou, por unanimidade, os fundamentos jurídicos então esposados, reconhecendo, em sede de execução, a objeção de pagamento então suscitada pela UFAL;

7 - No que tange ao direito à incidência dos 28,86% sobre funções gratificadas, eventualmente exercidas, no período de janeiro/1993 a junho/1998, deve ser prestigiado o entendimento que possibilita a incidência do referido percentual sobre as funções respectivas, até porque o art. 37, X, da CF/88, em sua redação anterior à EC nº 19/98, fazia expressa menção ao termo remuneração;

8 - A seu turno, as informações prestadas pela Seção de Contadoria gozam de presunção de veracidade e legitimidade;

9 - Assim, caracterizado o excesso pela contadora oficial, até porque pertinente o abatimento no índice de 28,86%, a execução deve prosseguir no valor indicado pela auxiliar do juízo, em razão de sua equidistância dos interesses das partes;

10 - Neste passo, em relação aos juros moratórios aplicados, deve ser prestigiado precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 848789/RS), a fim de afastar o limite de 6% (seis por cento) ao ano, suscitado pela UFAL;

11 - Com efeito, os juros moratórios devem ser, portanto, calculados com base em 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a demanda, objeto da presente execução, foi ajuizada anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01;

12 - Por outro lado, os embargos à execução, em se tratando de ação autônoma, admitem a condenação em verba honoraria;

13 - Com efeito, o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deveria considerar, em sede de embargos do devedor, o montante relativo ao excesso de execução, conhecido por ocasião da decisão judicial, desde que isso não implique condenação no pagamento de verba honoraria sucumbencial em valor irrisório ou excessivo;

14 - **In casu**, considerar o excesso de execução, ora reconhecido, como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios da sucumbência, importaria condenação em valor excessivo, constituindo ônus exorbitante à parte adversa, motivo pelo qual, com base no princípio da ponderação/razoabilidade, tem-se que a verba honoraria

da sucumbência deve ser arbitrada em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), consoante apreciação equitativa, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades;

15 - Precedentes do STF, STJ e desta Corte;

16 - Embargos à execução da UFAL julgados parcialmente procedentes' (fl. 37e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 725/729e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ÍNDICE DE 28,86%. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É desnecessária a invocação dos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, os quais contêm normas de natureza dispositiva, sendo, portanto, estranhos à hipótese peculiar destes autos, que é de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores.

2. A aplicação temporal do art. 1.º-F da Lei 9.497/97 foi efetivamente apreciada no aresto embargado, o qual, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ, decidiu que, nas ações ajuizadas antes da vigência da MP 2.180- 35/01, que introduziu o art. 1.º-F na Lei 9.494/97, devem ser aplicados juros de mora de 1% ao mês.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos' (fl. 67e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 467, 468, 471, 473, 474, 610 e 741 do CPC/73 e 6º, § 3º, da LINDB, sustentando que:

'Com efeito, a ofensa à lei federal está contida no acórdão ora guerreado, na medida em que traz à baila, conforme se verifica já do teor da ementa acima transcrita, matéria absolutamente preclusa, eis que não deduzida na relação processual cognitiva, do que decorre inexoravelmente a violação da coisa julgada.

O presente recurso colhe perfeito cabimento na medida em que se insurge contra decisão que violou dispositivo de lei federal, contido no Código de Processo Civil e na LICC, em seus artigos que a seguir se transcrevem.

Constata-se, assim, que a decisão recorrida, ao admitir, em sede de execução, a compensação não prevista no título exequendo, violou explicitamente os acima transcritos artigos 6º e seu § 3 da LICC e do CPC que, em essência, resguardam a coisa julgada, definindo que ela torna a sentença imutável e indiscutível (467), que nenhum juiz

decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (471), que é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas em respeito à preclusão (473), que uma vez formada a coisa julgada reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (474), que é defeso na liquidação discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou (610) e ainda que os embargos à execução só poderão versar sobre compensação, desde que superveniente à sentença (741, VI).

Cumpra registrar que a matéria está sobejamente ventilada, eis que o aresto recorrido, assim debateu o tema:

(...)

Com efeito, o acórdão ora atacado, ao modificar expressamente o conteúdo decisório da sentença passada em julgado, que constitui o título exequendo, para determinar a compensação na fase executória, justificando tal alteração pelo que restou decidido nos Declaratórios no RMS n.º 22.307-DF/STF, está decidindo novamente a lide, do que decorre a alteração do dispositivo do título exequendo, bem como discutindo matéria preclusa, eis que não tratada na fase de cognição, malferindo, assim, os preceitos legais acima indicados, já transcritos, que erigem a coisa julgada e, conseqüentemente, a segurança jurídica como um dos pilares do sistema processual pátrio.

Daí porque é de ser admitido o presente REsp com apoio na alínea 'a', demonstrada que restou a ofensa à lei federal' (fls. 558/561e).

Por fim, requer o provimento do apelo, 'reformando-se a decisão hostilizada para dela ser excluído o acolhimento de compensação, julgando-se improcedentes os Embargos à Execução, com a condenação da embargante em honorários advocatícios incidentes no valor da condenação, pelos fundamentos aqui demonstrados, dando-se seqüência à execução, conforme decidido no título exequendo' (fl. 599e).

Contrarrazões, a fls. 768/772e.

Em sede de juízo de retratação, a Corte **a quo** assim decidiu, in verbis:

'RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES DAS LEIS 8.622/97 E 8.627/92. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ART. 543 - C, §7º, II, CPC). NÃO ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO RESP 1.235.513 - AL - QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO, A MÍNGUA DE SUA ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POR ENTENDER ESTA CORTE DE APLICAR TÉCNICA DISTINTIVA (DISTINGUISHING), TENDO EM VISTA QUE A DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO SE DEU POR FUNDAMENTO DE NATUREZA MATERIAL, TENDENTE A ASSEGURAR A UTILIDADE JUDICIAL DEFERIDA NOS SEUS EXATOS

CONTORNOS, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. MP 2.180-35. INCIDÊNCIA IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 50 DA LEI Nº 11.960/2009 (ADI 4.357/DF E 4425/DF). EXERCER EM PARTE O JUÍZO DE CONFORMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR, SALVO QUANTO AO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS' (fl. 935e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 936/937e e 1.082/1.083e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução ajuizados pela parte ora recorrida, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, que foram parcialmente providos, por maioria, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

O voto condutor do acórdão guerreado foi proferido nos seguintes termos:

'Os embargos à execução manejados pela UFAL merecem parcialmente prosperar pelos motivos abaixo expostos.

Inicialmente, deve ser destacado que a concessão do índice de 28,86% aos servidores públicos civis federais por decisão judicial tem por objetivo estender o reajuste inicialmente deferido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tudo isso em observância ao disposto no art. 37, X, da CF/88, em sua redação anterior à EC nº 19/98. O direito à referida extensão restou sedimentado na jurisprudência pátria, conforme se depreende do aresto abaixo colacionado:

(...)

Por sua vez, o STF, após o julgamento dos embargos de declaração no RMS nº 22.307-DF, pacificou o entendimento de que devem ser abatidos, no referido índice, eventuais valores, decorrentes de reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Tal abatimento foi inclusive objeto da Súmula nº 672, da citada Corte Constitucional.

Na verdade, o ponto central da presente demanda consiste em verificar se é possível, em sede de execução, proceder ao citado abatimento (compensação), ainda que o título executivo judicial tenha silenciado a respeito.

Ora, é de elementar sabença que, no momento da execução, pode ser alegado o cumprimento total ou parcial do julgado, não significando tal procedimento, a meu sentir, mácula à coisa julgada. Explico. **O abatimento dos valores já concedidos administrativamente no índice de 28,86%, ainda que em sede de execução, não constitui afronta à coisa julgada, até porque a imutabilidade do referido cânone constitucional não abrange os**

fundamentos de fato e de direito que serviram de premissa à decisão, atingindo apenas o dispositivo do julgamento. No caso em tela, tem-se a chamada objeção de pagamento, ainda que em um sentido lato sensu, e o que se discute não é a condenação em si, mas sim o valor da mesma, **não sendo razoável permitir-se receber mais uma vez o que já foi pago, sob pena de acobertar-se o chamado enriquecimento sem causa.**

Cito os seguintes precedentes, a fim de corroborar o meu posicionamento sobre o tema em análise:

(...)

Outrossim, quanto aos argumentos relativos aos EEX nº 15 – AL (obrigação de fazer), suscitados pela parte embargada, adoto os fundamentos esposados no voto, às fls. 237/238, quando do julgamento do respectivo agravo regimental, para defender a tese do abatimento, nos moldes estabelecidos pelo próprio STF, após o julgamento dos embargos de declaração no RMS nº 22.307-DF. Ressalto ainda que, não obstante os precedentes do STF e STJ aduzidos pelos embargados, os mesmos não são vinculantes, devendo prevalecer, a meu sentir, por questão de justiça, o entendimento do Pleno desta Corte Regional sobre a matéria em comento, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade do índice de 28,86%.

Registre-se ainda que matéria idêntica a esta foi recentemente objeto de deliberação do Plenário, o qual, no julgamento dos Embargos à Execução em Execução de Sentença em Ação Rescisória nº 157 – AL (DJ: 02/04/2008, página: 802), também de minha relatoria, ratificou, por unanimidade, os fundamentos jurídicos então esposados, reconhecendo, em sede de execução, a objeção de pagamento suscitada pela UFAL.

Com efeito, no que tange ao direito à incidência dos 28,86% sobre funções gratificadas, eventualmente exercidas, no período de janeiro/1993 a junho/1998, mantenho o meu entendimento, a fim de possibilitar a incidência do referido percentual sobre as funções respectivas, até porque o art. 37, X, da CF/88, em sua redação anterior à EC nº 9/98, fazia expressa menção ao termo remuneração. Por tal razão, tenho por considerar, como dito, as funções gratificadas então exercidas pelos ora exequentes/embargados, para fins de cálculo do valor devido a título de reajuste de 28,86%, prestigiando, assim, as contas da Seção de Contadoria.

Neste passo, **como bem destacou a Contadoria Oficial, às fls. 438/487, patente é o excesso de execução, em virtude da falta de compensação do índice obtido pela Lei nº 8.627/93, motivo pelo qual, após serem promovidos os abatimentos devidos, nos termos do julgamento do STF acima referido, verifico que as diferenças apuradas inicialmente pelos embargados são, em**

grande parte, indevidas. Entretanto, em que pese a compensação anteriormente referida, ainda subsiste saldo devedor, relativo aos 28,86%, na forma indicada pela Contadora deste Regional a fls. 468, em favor dos embargados então relacionados, à exceção apenas de FLORISVALDO PEREIRA SANTOS, uma vez que este, conforme informação da Seção de Contadoria, já integra a ação nº 2003.05.00.009183-5 (ação originária nº 97.0008203-2, 1a Vara da JFAL), a qual tem o mesmo objeto da presente ação e está em fase de precatório (inscrito em 07/2003, sob o nº 49455), motivo pelo qual a execução também deve ser extinta em relação a este último embargado.

Por outro lado, é cediço que as informações prestadas pela Seção de Contadoria gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Colaciono os precedentes abaixo no mesmo sentido:

(...)

Desse modo, caracterizado o excesso pela contadora oficial, até porque pertinente, como dito, a compensação (abatimento) no índice de 28,86%, a execução deve prosseguir no valor indicado pela auxiliar do juízo, em razão de sua equidistância dos interesses das partes' (fls. 530/536e).

Ao reexaminar a matéria repetitiva, à luz da tese fixada no REsp 1.235.513/AL, na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC/73, o Plenário da **Corte Regional manteve o julgado quanto à compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93**, sob os seguintes fundamentos:

'Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça esclareceu, ao decidir o RESP 1.235.513 - AL, que a compensação pretendida pela UFAL somente pode ser alegada durante o transcurso do processo cognitivo. Ultimado este, sem que fosse efetuada tal alegação, tal não poderia mais ocorrer no âmbito dos embargos a execução.

O aresto citado - vale referir - embasou-se em vários precedentes do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode conferir do voto do relator. A orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 448.845 - 7 - RJ, aplica-se mesmo nas hipóteses nas quais o julgado foi proferido antes do julgamento dos EDRMS 22.307 - DF.

Também não posso olvidar que, recentemente, o Pretório Excelso (AGRG no RE 358.565 - MT e AGRG no AI 449.206 - PA) vem compreendendo que a questão da compensação **in casu** frente a coisa julgada é matéria infraconstitucional.

A despeito desses pujantes pronunciamentos jurisprudenciais, ousamos dissentir. Para tanto, cabe a invocação da técnica distintiva (distinguishing).

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, ao entender pela impossibilidade de compensação, arrimou-se no fundamento processual consoante o qual, não invocada no processo de conhecimento, quanto possível fazê-lo, haveria preclusão.

Contrariamente, o entendimento prevalecente nesta Corte, conforme se pode ver dos votos que, em centenas de feitos, decidiram pela procedência parcial dos embargos a execução, foi o de permitir que a utilidade buscada (reajuste de 28,86%) fosse assegurada nos termos nos quais é existente, pois inconteste que o reajuste de 28,86% está umbilicalmente conexo à compensação dos reajustes obtidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Isto porque aquele consistiu numa média dos reajustes deferidos por tais diplomas e que foi aplicada aos servidores do Poder Judiciário e que deveria ser aplicada aos servidores dos outros poderes apenas quando a percentual de reajuste aplicado fosse inferior.

Não compensar, assim, seria forma de garantir, por via oblíqua, uma utilidade maior do que a assegurada no título executivo. Não há que se falar em desrespeito a - coisa julgada, mas sim seu fiel cumprimento.

Com o devido respeito, convicção diversa conduz ao enriquecimento sem causa, o que colide com o princípio da moralidade' (fls. 931/932e).

Ao assim decidir, todavia, o Juízo a quo dissentiu inequivocamente da jurisprudência consolidada desta Corte.

Isso porque, cuidando de caso análogo ao presente, referente à execução de sentença do mesmo título judicial — proveniente da Ação Rescisória 1.287/AL — , 'no tocante à limitação temporal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, **inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada' (STJ, AgRg no REsp 1.568.739/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).**

Nesse mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. QUESTÃO NÃO

SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.235.513/AL - de relatoria do Min. Castro Meira, submetido a Primeira Seção sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC/1973 - firmou o entendimento no sentido de que eventuais limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.820.970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP N. 1.235.513/AL.

1. Esta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial n. 1.235.513/AL, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual, viola a coisa julgada acolher, em embargos à execução, a compensação do reajuste de 28,86% com outros índices remuneratórios, exceto se concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.717.945/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2019).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86%. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de

que a compensação dos reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 não pode ser alegada unicamente na fase de execução de sentença se o título executivo não fez ressalva alguma ao reajuste ao pagamento do reajuste de 28,86%.

2. 'Somente pode ser alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada' (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.297.892/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2018).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, para, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dar provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fls. 1.158/1.169e).

Como visto, a matéria não é nova nesta Corte, tendo a Primeira Seção, quando do julgamento no julgamento do REsp 1.235.513/AL – de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73 – firmado o entendimento no sentido de que eventuais limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Concluiu-se, ainda, que a expressão "desde que superveniente à sentença" deve ser interpretada como "superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o exaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso".

A propósito, confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO

DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
5. **Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento.** Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'.
6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se 'deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido'.
8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste

Superior Tribunal de Justiça

específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008" (STJ, REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/08/2012).

Na hipótese, a compensação pretendida poderia ter sido alegada pela parte adversa no processo de conhecimento, uma vez que o reajuste das Leis 8.622/93 e 8.627/93 é anterior à sentença exequenda.

Tal pressuposto, na esteira do entendimento consolidado por esta Corte no julgamento do recurso representativo de controvérsia, inviabiliza a pretensão formulada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS nos embargos à execução, em razão da ocorrência de preclusão quanto à matéria de defesa, sob pena de violação da coisa julgada.

Pois bem, a parte ora agravante não se insurge, no presente Agravo interno, contra o mérito da controvérsia, alegando tão somente a incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do Recurso Especial, por envolver, no seu entender, o revolvimento de matéria fática.

No entanto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de "ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ" (STJ, REsp 1.327.087/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/11/2013), ou seja, de que "é absolutamente adequada a reavaliação da matéria fático-probatória descrita no aresto recorrido e, consequentemente, a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem" (STJ, REsp 1.326.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017).

Entretanto, "(...) 'a errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório' (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013). No caso, o recorrente nem sequer aponta qual teria sido o erro jurídico na aplicação de norma ou princípio" (STJ, AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Percebe-se, das razões recursais, que a irresignação da parte ora agravada, no Recurso Especial, dirigiu-se a erro jurídico que teria sido cometido pelo acórdão recorrido, que, com exatidão, delineou as circunstâncias fáticas da causa, já que o Tribunal de origem reconheceu que a compensação dos reajustes não foi prevista no título exequendo.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação da Súmula 7/STJ, na hipótese, como quer a parte agravante, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.479.666 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0092496-6

Número de Origem:

00005649020064050000 200505000125880 200605000000564603 2006050000005646

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASCANIO CASADO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

RECORRENTE : CARMEN LÚCIA AZEVEDO MARTINS

RECORRENTE : CARMEN SILVIA KUNZLER

RECORRENTE : DILMA CARVALHO PEREIRA

RECORRENTE : ELIANA WANDERLEY DE SANTA RITA

RECORRENTE : FLORISVALDO PEREIRA SANTOS

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA SILVA FREITAS

RECORRENTE : MARIA ELZA DE MORAIS

RECORRENTE : RAQUEL PATRIOTA COTA BASTOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL001295B

JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006088

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

AGRAVADO : ASCANIO CASADO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

AGRAVADO : CARMEN LÚCIA AZEVEDO MARTINS

AGRAVADO : CARMEN SILVIA KUNZLER

AGRAVADO : DILMA CARVALHO PEREIRA

AGRAVADO : ELIANA WANDERLEY DE SANTA RITA

AGRAVADO : FLORISVALDO PEREIRA SANTOS

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SILVA FREITAS

AGRAVADO : MARIA ELZA DE MORAIS

AGRAVADO : RAQUEL PATRIOTA COTA BASTOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE - AL006088

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
AGRAVADO : ASCANIO CASADO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA AZEVEDO MARTINS
AGRAVADO : CARMEN SILVIA KUNZLER
AGRAVADO : DILMA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO : ELIANA WANDERLEY DE SANTA RITA
AGRAVADO : FLORISVALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SILVA FREITAS
AGRAVADO : MARIA ELZA DE MORAIS
AGRAVADO : RAQUEL PATRIOTA COTA BASTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL006088
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
INTERES. : ASCANIO CASADO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
INTERES. : CARMEN LÚCIA AZEVEDO MARTINS
INTERES. : CARMEN SILVIA KUNZLER
INTERES. : DILMA CARVALHO PEREIRA
INTERES. : ELIANA WANDERLEY DE SANTA RITA
INTERES. : FLORISVALDO PEREIRA SANTOS
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SILVA FREITAS
INTERES. : MARIA ELZA DE MORAIS
INTERES. : RAQUEL PATRIOTA COTA BASTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL001295B
JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE - AL006088

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023